



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**DECRETO N.º 87/05, DE 8 DE JUNHO DE 2005.**

“Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.”

**JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do disposto no art. 15, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal n.º 8.883/94, de 8 de junho de 1994,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 1º.** O Sistema de Registro de Preços para compra de materiais e equipamentos para as Secretarias Municipais, será efetuado pela Secretaria Municipal de Administração, respeitado o disposto no artigo 15, da Lei Federal n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal n.º 8.883/94, de 8 de junho de 1994, obedecendo, para tanto, às normas fixadas pelo presente Decreto.

**Art. 2º.** A existência de preços registrados não impede o Município de Caraguatatuba, sempre que julgar conveniente e oportuno, através da Secretaria Municipal de Administração, de realizar compras por meio de procedimento licitatório específico, ou diretamente, respeitado o disposto em lei, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

**Art. 3º.** O prazo de validade do registro de preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

**CAPÍTULO II**  
**Do Procedimento**

**Art. 4º.** O Sistema de Registro de Preços será antecedido de procedimento licitatório, realizado na modalidade de concorrência, destinado a selecionar a proposta mais



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

vantajosa para o Município, na forma da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, precedida de ampla pesquisa de mercado, realizada pela Secretaria Municipal de Administração, de forma a englobar os fornecedores potenciais com capacidade para atender o objeto em termos de qualidade, preços e prazos.

§ 1º. A concorrência de que trata o presente artigo será do tipo "menor preço", respeitado o disposto no inciso I, e no § 3º, do artigo 45, da Lei Federal n.º 8.666/93, e suas alterações.

§ 2º. Será facultado ao Município, sempre que conveniente aos interesses públicos, o fracionamento do objeto da concorrência, com o objetivo de serem realizadas adjudicações autônomas aos respectivos licitantes vencedores.

§ 3º. O edital da concorrência será elaborado com estrita observância das regras legais em vigor, atendendo ao disposto no artigo 6º, deste Decreto.

**Art. 5º.** No âmbito da Secretaria Municipal de Administração, caberá à sua Divisão de Materiais e Patrimônio:

- I- praticar todos os atos referente à licitação para registro de preços, atendidas as normas da Lei Federal n.º 8.666/93, que dispõe sobre licitações e contratos;
- II- atualizar e cancelar o registro de preços no Sistema;
- III- fiscalizar os atos relativos ao cumprimento, pelo fornecedor, das condições pactuadas, aí incluída a solicitação de aplicação de eventuais penalidades ao chefe do Poder Executivo.

**Art. 6º.** O edital de concorrência para registro de preços, de que trata o presente Decreto, além das regras estabelecidas no artigo 40, da Lei n.º 8.666/93 e os dados fornecidos pela Secretaria Municipal interessada, contemplará:

- I- a modalidade de licitação "concorrência" e o tipo de licitação "menor preço";
- II- descrição sucinta e clara do objeto da licitação, conforme relatório apresentado pela Secretaria Municipal;
- III- a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

- IV- o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, por item, consideradas as estimativas de quantidades a serem adquiridas;
- V- a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item;
- VI- as condições quanto ao local e prazo de entrega e a forma de pagamento;
- VII- o prazo de validade do registro de preço;
- VIII- as condições de guarda e armazenamento que não permitam deteriorização do material.

§ 1º. Para elaboração do edital, que trata o presente artigo, a Secretaria Municipal, de forma clara e sucinta, deverá apresentar:

- I- relação dos materiais ou equipamentos com descrição sucinta e completa das especificações dos mesmos, sem indicação de marca;
- II- quantidade máxima e mínima para o período de validade do registro de preço;
- III- unidade de cotação (um, dúzia, etc.), quando for o caso.

§ 2º. A Administração poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima e o prazo e local de entrega.

**Art. 7º.** A concomitante adjudicação/homologação do objeto da concorrência de que trata o presente Decreto, apenas se dará se a proposta vencedora não estiver acima dos valores de mercado apurados na forma do artigo 6º. deste Decreto.

§ 1º. Na hipótese de todas as propostas apresentarem preços acima dos valores de mercado, o Município seguirá o disposto no artigo 48, da Lei Federal n.º 8.666/93.

§ 2º. Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função da proposta de fornecimento de cada um, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote.

**Art. 8º.** Homologado o resultado da licitação, a Secretaria Municipal de Administração, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados,



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, publicada na imprensa oficial, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

**Art. 9º.** A aquisição com os fornecedores registrados será formalizada pela Secretaria de Administração, por intermédio de emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra, ou outro instrumento similar.

§ 1º. Quando o primeiro fornecedor registrado atingir o seu limite de fornecimento estabelecido na Ata de Registro de Preços, a Administração poderá adquirir do segundo e, assim sucessivamente.

§ 2º. O estabelecido neste artigo aplica-se aos acréscimos que se fizerem necessários, obedecidos os limites previstos na Lei n.º 8.666/93.

**CAPÍTULO III**  
**Do Controle de Preços**

**Art. 10.** Os preços registrados e a indicação dos respectivos fornecedores serão publicados, trimestralmente, na imprensa oficial.

**Art. 11.** A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo à Secretaria Municipal de Administração convocar os fornecedores registrados para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, concordem ou não com a redução do(s) preço(s) registrado(s), nos termos propostos pela Administração.

**Parágrafo único** - Não havendo concordância do fornecedor com a redução do preço proposto, a Administração providenciará as devidas alterações da Ata de Registro de Preços, bem como a aquisição direta de materiais e equipamentos de menor valor, cotado no mercado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**CAPÍTULO IV**  
**Do Cancelamento do Registro de Preço**

**Art. 12.** O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

- I- descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
- II- não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III- não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV- presentes razões de interesse público;
- V- na existência de quaisquer outras hipóteses admitidas em Lei.

§ 1º. O cancelamento de registro nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente.

§ 2º. O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de caso fortuito ou de força maior comprovados.

**Art. 13.** O descumprimento do disposto no presente Decreto, implicará na aplicação de penalidades cabíveis, na conformidade do estabelecido na legislação em vigor, em especial, e no que couber, o Decreto Municipal n.º 167/02, 21/08/2002.

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 56/05, de 4 de abril de 2005.

Caraguatatuba, 8 de junho de 2005.

**JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR**  
Prefeito Municipal

